

Origem: Federação de Associações de Municípios da Paraíba - FAMUP

Natureza: Consulta

Representante: George José Porciúncula Pereira Coelho (Presidente da FAMUP)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

CONSULTA. Federação de Associações de Municípios da Paraíba - FAMUP. Questionamento quanto à possibilidade de contratação de pessoa jurídica por meio de chamamento público. Prestação de serviços médicos. Resposta nos termos do relatório da Auditoria e do parecer do Ministério Público de Contas.

PARECER NORMATIVO PN - TC 00016/19

RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pelo Presidente da Federação de Associações de Municípios da Paraíba – FAMUP, Senhor GEORGE JOSÉ PORCIÚNCULA PEREIRA COELHO, por meio do qual pretende obter esclarecimento desta Corte de Contas acerca do seguinte questionamento: "pode o ente público municipal contratar pessoa jurídica por meio de Chamada Pública ou Pregão Presencial, para prestação de serviços profissionais médicos para suprir plantões médicos (de 24 ou 12 horas) em hospital municipal?"

Em razão do que determina o art. 177, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a temática foi encaminhada para análise da Consultoria Jurídica, a qual entendeu pelo não conhecimento da consulta, ante a falta de legitimidade, propondo fosse o expediente respondido com o encaminhamento de cópia de suas considerações à consulente (fls. 5/6).

O processo foi submetido à apreciação da Auditoria, a qual confeccionou relatório exordial (fls. 49/53), destacando os seguintes trechos:

- No tocante a contratação de serviços terceirizados, estando às atividades previstas no plano de cargo, carreira e remuneração- PCCR- dos entes públicos, a regra é o concurso público previsto no art. 37, II da CF.
- 2. No presente caso a contratação de médicos no Sistema de Saúde Pública, por representar atividade finalística dos hospitais públicos, deve, via de regra, ser provida através de concurso público. Porém, estando todos os cargos preenchidos e a prestação do serviço à sociedade encontrar-se deficitária poderá ocorrer à contratação complementar, por força dos artigos constitucionais específicos abaixo citados.



5 De regra a contratação não pode se dar pela modalidade de licitação Pregão, tendo em vista que, no presente caso não pode haver competição.

[...]

Acrescente-se, portanto, que a contratação poderá ser realizada por meio do credenciamento e posterior contratação por inexigibilidade de licitação nos termos do artigo 25, caput, c/c o parágrafo único do art. 26, da Lei 8666/93.

[...]

Portanto, no plano de políticas públicas de assistências à saúde, a Constituição Federal protagoniza no sentido de admitir a participação complementar das entidades privadas ou filantrópicas, quando constatada a insuficiência da contraprestação de serviço público de saúde, todavia, a modalidade pregão não se coaduna com os permissivos legais, uma vez que no rito dessas contratações não se vislumbra a competição.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 61/63), externou o entendimento pelo conhecimento da consulta e resposta nos termos do Parecer Normativo PN - TC 00010/19. Do pronunciamento ministerial extrai-se o seguinte trecho:

Quanto à temática de fundo, registre-se que este Tribunal já expediu resposta em questionamento bem semelhante, apresentado pelo Prefeito Municipal de Areia/PB (Processo TC n.º 07837/19), acarretando a lavratura do Parecer Normativo n.º 00010/19, datado de 18/09/2019, in verbis:

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL — ADMINISTRAÇÃO DIRETA — CONSULTA FORMULADA POR ALCAIDE — APRECIAÇÃO DO FEITO PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, E §2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C ARTS. 2º, INCISO XV, E 174, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL — QUESTIONAMENTO ACERDA DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS ESPECIALISTAS ATRAVÉS DE CHAMAMENTO PÚBLICO, DA NATUREZA JURÍDICA DOS VÍNCULOS E DA FORMA DE CONTABILIZAÇÃO DOS GASTOS PARA FINS DOS LIMITES DOS DISPÊNDIOS COM PESSOAL — LEGIMITIDADE DO CONSULENTE, EX VI DO ESTABELECIDO NO ART. 175, INCISO I, DO RITCE/PB — INTERPRETAÇÃO DE PRECEITOS DE DIREITO PÚBLICO EM TESE — COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL — RESPOSTA NOS TERMOS DO POSICIONAMENTO DOS PERITOS DESTA CORTE — NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA. As respostas sobre indagações formuladas por autoridades legitimadas, quando devidamente esclarecidas pelos inspetores do Sinédrio de Contas, devem ser padronizadas em consonância com os entendimentos técnicos, que passam a ser parte integrante do parecer. ¹

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as comunicações.



VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, o processo de consulta tem por escopo esclarecer dúvidas arguidas pelos legitimados quanto à interpretação de disposições legais e regulamentares relativas às matérias de competência desta Corte de Contas, proporcionando ao consulente maior segurança legal na aplicação de tais disposições.

O instrumento de consulta está previsto na Lei Orgânica desta Corte (art. 1º, IX) e no Regimento Interno (art. 174 e seguintes). O referido normativo interno, ao tratar da admissibilidade da consulta, estabelece que:

Art. 174. O Tribunal Pleno decidirá sobre consultas quanto a dúvidas de natureza interpretativa do direito em tese, suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal.

Art. 176 - A consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I – referir-se à matéria de competência do Tribunal;

II – versar sobre a interpretação da lei ou questão formulada em tese;

III – ser subscrita por autoridade competente;

IV – conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;

V-ser instruída com parecer de assessoria jurídica do órgão ou entidade consulente, se existente.

Vê-se, portanto, que a dúvida objeto da consulta deve ser elaborada de forma abstrata, sem relacionar o questionamento a qualquer situação concreta vivenciada pelo consulente. As situações específicas devem ser orientadas no bojo do Acompanhamento da Gestão, momento em que, caso a caso, ante a multiface das normas sobre a matéria, o jurisdicionado poderá obter uma solução prática para o caso concreto, sem prejuízo dos pronunciamentos emitidos pela Consultoria Jurídica e Auditoria desta Corte de Contas poderem servir como informações gerais sobre o tema.

A questão da legitimidade está superada, pois o representante da consulente é Prefeito Municipal.

No mérito, observa-se que a temática deste processo já foi objeto de consulta noutro Processo que tramitou perante esta Corte de Contas (Processo TC 07837/19), circunstância que dispensa maiores divagações sobre a matéria.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento da consulta e oferta de resposta à consulente nos termos postos no relatório da Auditora, no Parecer do Ministério Público de Contas e no Parecer Normativo PN - TC 00010/19.



DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 17769/19**, formulada pelo Presidente da Federação de Associações de Municípios da Paraíba – FAMUP, Senhor GEORGE JOSÉ PORCIÚNCULA PEREIRA COELHO, por meio do qual pretende obter esclarecimento desta Corte de Contas acerca do seguinte questionamento: "pode o ente público municipal contratar pessoa jurídica por meio de Chamada Pública ou Pregão Presencial, para prestação de serviços profissionais médicos para suprir plantões médicos (de 24 ou 12 horas) em hospital municipal?", **DECIDEM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) CONHECER da consulta formulada; e

II) RESPONDER nos termos nos termos postos no relatório da Auditora, no Parecer do Ministério Público de Contas e no Parecer Normativo PN - TC 00010/19.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa (PB), 30 de outubro de 2019.

Assinado 20 de Novembro de 2019 às 10:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado

31 de Outubro de 2019 às 16:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado

4 de Novembro de 2019 às 09:30



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO

Assinado

1 de Novembro de 2019 às 12:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Assinado

1 de Novembro de 2019 às 08:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Accinado

1 de Novembro de 2019 às 09:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL